SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1551741 - RJ (2019/0227179-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CACILDA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
		DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
		RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTITUIDOR DA PENSÃO COM PATENTE DE PRAÇA, NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA SUBSTITUÍDA (OFICIAL). REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA NA DECISÃO COLETIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CACILDA DE SOUZA NASCIMENTO em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 296/297):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE LIMITAÇÃO SUBJETIVA AOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE DESCABIMENTO PENSÃO EXIGÊNCIA DE QUE O EXEQUENTE SEJA INTEGRANTE DO GRUPO OU CATEGORIA PROCESSUALMENTE SUBSTITUÍDO HIPÓTESE NÃO CONSTATADA PENSIONISTA DE PRAÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER VANTAGEM PECUNIÁRIA A TÍTULO DE ISONOMIA.
> 1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 573 232 não se aplica em relação ao mandado de segurança coletivo, porque a impetração coletiva tem base jurídica no art. 5º, I.XX, da CF/88, que não exige autorização prévia, individual ou coletiva, dos associados, conforme entendimento sedimentado no Enunciado n° 629 da Súmula da Suprema Corte, e nos termos específicos do art 21 da Lei n° 12.016/2009.
> 2. Os limites subjetivos do título judicial formado no writ coletivo impetrado por associação não se definem pelos associados à entidade ou por eventual lista de associados que pode instruir a exordial mas, nos termos do art. 22 da Lei n°

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 8cf26d05-d4b3-4ccd-9f56-dcf69c2589d2

12.016/2009, pelos 'membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante', cm razão da vinculação tácita e automática dos substituídos processuais ao processo coletivo.
3. Em razão dos limites subjetivos do título executivo judicial cm questão c do universo de substituídos da AME/RJ (composto por Oficiais da Polícia Militar c do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e seus pensionistas), somente os oficiais inativos e pensionistas de oficiais inativos do antigo Distrito Federal (PMRJ e CBMRJ) tem legitimidade para executar o acórdão proferido no julgamento do EREsp n° 1.121.98 l/RJ.
4. Da instrução dos autos, verifica-se que a apelante não é pensionista de oficial da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, mas sim de praça na graduação de Terceiro Sargento, não pertencente, portanto, à categoria processualmente substituída pela parte impetrante, razão pela qual não possuem legitimidade ativa para promover a presente execução individual. Ressalte-se que a legitimidade processual é matéria que deve ser conhecida de oficio,por força do art. 485, VI, c/c §3°, do CPC/2015.
5. Tendo em vista que não houve condenação em verba de advogado em primeiro grau de jurisdição, deixa-se de condenar a apelante em honorários recursais.
6. Apelação conhecida e desprovida

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados nos termos do acórdão juntado às e-STJ fls. 377/385.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a recorrente alega:

a) violação aos arts. 17 e 18 do CPC/2015, bem como aos arts. 21 e 22 da Lei nº 12.016/09, sustentando que o Tribunal de origem, ao limitar os efeitos do mandado de segurança impetrado por associação desconsiderou a disciplina constitucional e legal do mandado de segurança coletivo, hipótese de substituição processual, cuja coisa julgada alcança todos os membros do grupo ou categoria substituída, e no caso como se trata de militares do antigo Distrito Federal, a categoria é formada por militares ativos, inativos e pensionistas, inclusive os praças, por força de atas deliberativas. Ademais, aduz que "a legitimação extraordinária contida no mandado de segurança coletivo abarca a totalidade dos associados, dispensando a prova da filiação dos sócios" (e-STJ fl. 403).

b) ofensa aos arts. 322, § 2º, 492 e 506, todos do CPC/2015, ao argumento de que "ao contrário do que concluiu o órgão Julgador de Segundo Grau, restou reconhecido, no título judicial em questão, o direito da Recorrente, como SUBSTITUÍDA pela ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME-RJ, SEM A IMPOSIÇÃO DE QUALQUER CONDIÇÃO" (e-STJ fl. 411). Além disso, sustenta que o acórdão recorrido teria indevidamente, em sede de liquidação, alterado os limites subjetivos da coisa julgada, uma vez que o título judicial formado no Mandando de Segurança Coletivo nº 200551010161509 - impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro (AME/RJ) - após a decisão proferida por esta Corte Superior no EREsp nº 1.121.981/RJ, também teria assegurado o direito a VPE instituída pela Lei nº 11.134/05 a todos os integrantes da categoria dos policiais militares do antigo Distrito Federal, ativos, inativos e pensionista, sem distinção de patente, e não apenas aos oficiais da mencionada associação.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 549/556.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial aduzindo que a análise da controvérsia demandaria o reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ, bem como por não ter havido ofensa os dispositivos indicados.

Nas razões do agravo, a agravante impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Contraminuta ao agravo apresentada às e-STJ fls. 744/746.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Preenchidos os pressupostos recursais do agravo e tendo a agravante impugnado os fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial.

Quanto à legitimidade para a execução individual, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nomimal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

No presente caso, contudo, o Tribunal de origem afastou a legitimidade da exequente ao argumento de que o instituidor da pensão não seria oficial, mas praça (Terceiro-Sargento), razão pela qual não seria beneficiado pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, e que tramitou na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 293/294, grifo nosso):

> Desta forma, não é exigível a prova da condição de filiado/associado à associação na data da impetração do mandado de segurança coletivo, já que as associações, neste caso,não precisam de autorização expressa e específica dos filiados para a impetração demandado de segurança coletivo.Por outro lado, a Lei 443, de 1° de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, estabelece os seguintes círculos e escalas hierárquicos:
> [...]
> Por sua vez, o Estatuto da Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio deJaneiro (AME/RJ), disponível no site www.ameriodejaneiro.com.br, tem como um dos objetivos "defender os interesses dos oficiais militares estaduais e pugnar por medidas acautelatórias de seus direitos, representando-os, inclusive, quando cabível e expressamente autorizada, em conformidade com o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal"
> Da instrução dos autos (fl. 30), verifica-se que a apelante não é pensionista de oficial da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, mas sim de praça na graduação de Terceiro Sargento, não pertencente, portanto, à categoria processualmente substituída pela parte impetrante, razão pela qual não possui legitimidade ativa para promover a presente execução individual. Ressalte-se que a legitimidade processual é matéria que deve ser conhecida de ofício, por força do art. 485, VI, c/c §3°, do CPC/2015.

Rever o entendimento do Tribunal de origem para modificar a graduação do instituidor da pensão, ou mesmo o âmbito de representação da AME/RJ, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, a análise da tese apresentada no recurso especial segundo a qual o título judicial formado no mandado de segurança coletivo, após a decisão proferida por esta Corte Superior no EREsp nº 1.121.981/RJ, também teria assegurado o direito a verba reclamada a todos os servidores do antigo Distrito Federal, e não apenas aos oficiais da mencionada associação, também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois necessário aferir os limites subjetivos da coisa julgada, inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido o seguinte julgado deste Tribunal Superior sobre a mesma questão ora apreciada:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. VPE. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MEMBRO DA CATEGORIA. HIPÓTESE NÃO CONSTATADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.
> 2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Farias, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição.
> 3. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, não padecendo o acórdão atacado de qualquer violação às normas invocadas.
> 4. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da recorrente para promover a execução individual da sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, o fez em sintonia com o entendimento do STJ, de que a extensão subjetiva da coisa julgada, nos processos coletivos, atinge apenas os servidores integrantes da categoria beneficiada.
> 5. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada demanda reexame de matéria de fato, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 6. Recurso Especial conhecido, apenas com relação à tese de violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC/2015 e, nessa extensão, não provido.
> (REsp 1811234/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 8cf26d05-d4b3-4ccd-9f56-dcf69c2589d2